



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.005 - SC (2011/0163570-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ORLETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO NESTOR SCARABAGGIO
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SGUROS GERAIS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DA ESPOSA DO AUTOR/AGRAVADO. DANO MORAL. VALORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se mostra desproporcional a quantia correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos a título de reparação moral decorrente da morte da esposa do autor/agravado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.
2. A revisão do julgado, no ponto, esbarra na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.005 - SC (2011/0163570-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ORLETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**
ADVOGADO : **ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIO NESTOR SCARABAGGIO**
ADVOGADO : **FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)**
INTERES. : **NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SGUROS GERAIS S/A**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por ORLETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por considerar que não se mostrava desproporcional a fixação em 200 salários mínimos, em virtude de danos sofridos pela morte da esposa do autor, de modo que sua revisão esbarraria na Súmula 7/STJ.

A agravante insiste na alegação de que o valor fixado a título de danos morais se revela exorbitante. Sustenta que *"a doutrina é unânime ao dizer que ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve o Juiz utilizar os critérios do ' piso flexível ' e do ' teto prudente ', devendo avaliar, também, antes de fixar o quantum indenizatório, o contexto econômico brasileiro, o custo de vida da região , a situação do ofensor e da vítima, a situação média da população em geral e o reflexo do valor da indenização no contexto econômico."* (fl. 524). Aduz que *"também deve ser considerada a intenção do ofensor em produzir ou não o dano"* (e-STJ, fl. 524).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.005 - SC (2011/0163570-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ORLETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**
ADVOGADO : **ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIO NESTOR SCARABAGGIO**
ADVOGADO : **FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)**
INTERES. : **NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SGUROS GERAIS S/A**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): A irresignação não comporta acolhida.

o eg. Tribunal *a quo* manteve o *quantum* indenizatório arbitrado em 200 (duzentos) salários mínimos pelo douto Magistrado de primeiro grau, amparando-se nos seguintes termos:

"O decismum, proferido em 18.11.2003, fixou o quantum indenizatório para o dano moral em 200 salários mínimos, pelo valor vigente na data da sentença, acrescidos de juros a partir do evento (fl. 224).

O salário-mínimo, à época da condenação, era de R\$ 240,00 (18.11.2003), totalizando o valor de R\$ 48.000,00.

A apelante pretende a minoração do aludido valor, à consideração de que sua condição financeira é desfavorável, porquanto possui apenas dois ônibus, enfrenta concorrência no setor de transportes e houve diminuição da demanda por excursões.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a importância indenizatória não deve ser exorbitante, a ponto de enriquecer o lesado, tampouco irrisório, de maneira a incentivar a reincidência do ato.

A quantia merece ser fixada de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o dano, a natureza da ação que o gerou e a situação econômica do agente causador.

.....

....

Denota-se do feito que a demandada é empresa do ramo de transportes. O ônibus conduzido por Giovane Debiazi no momento do acidente era de propriedade da ré (fl. 23). A culpa do condutor foi acentuada.

O autor denominou-se gerente de vendas (fl. 02) e Graciela Teresa Scagliola era psicóloga, auferindo renda mensal de US\$ 2.000,00, conforme certidão de Edgar A. Serrano, contador público da Província de Santa Fé, Argentina.

As alegações proferidas pela recorrente no apelo, acerca das dificuldades econômicas enfrentadas, não encontram respaldo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova colacionada aos autos.

Demandante e vítima estavam casados há mais de 23 anos (fl. 41) na data do acidente (14.1.1996). O casal teve uma filha, Celeste, que à época do fato estava com 20 anos de idade (fl. 34).

É inquestionável a dor suportada pelo requerente com o falecimento de sua mulher, companheira de muitos anos e mãe de sua filha." (fls. 396/398)

À vista de tais premissas, soberanamente delineadas pela Corte de origem, não se mostra desproporcional a fixação em 200 (duzentos) salários mínimos a título de reparação moral decorrente da morte da esposa do autor/recorrido, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

Outrossim, reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, não se trata de errônea valoração da prova. Na realidade, o que se pretende é que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via especial por incidência da Súmula 7/STJ.

2. Os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte de outro irmão, haja vista que o falecimento da vítima provoca dores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos, sendo irrelevante qualquer relação de dependência econômica entre eles (AgRg nos EDcl no Ag 678435/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 289).

3. Indenização por danos morais. Valor razoável: nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.255.755/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe de 13/5/2011)

"RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ATROPELAMENTO - VÍTIMA FATAL MENOR DE IDADE - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PRESUNÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO - DEFICIÊNCIA MENTAL DO FALECIDO - INDIFERENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA FUTURA - ÔNUS DA PROVA DO CAUSADOR DO ILÍCITO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE PELO STJ - POSSIBILIDADE - PENSÃO DEVIDA AOS GENITORES DO ACIDENTADO - REPARAÇÃO DOS GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS E FUNERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em sendo a vítima fatal menor e pertencente à família de baixa renda, presume-se que ela reverteria parte dos rendimentos provenientes do seu trabalho para a manutenção do lar.

II - Os portadores de deficiência mental não estão automaticamente excluídos do mercado de trabalho.

III - Cabe ao causador do ilícito desconstituir a presunção de que o acidentado não auxiliaria materialmente a sua família.

IV - Afastado o fundamento jurídico do acórdão recorrido, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF.

V - É devida a pensão aos genitores da vítima fatal decorrente de ato ilícito.

VI - Não tem interesse recursal a parte que pretende novo julgamento de questão na qual restou vencedora no julgamento do acórdão recorrido.

VII - A revisão do quantum arbitrado a título de dano moral por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, como ocorre, na espécie.

VIII - O arbitramento do quantum, abaixo dos parâmetros usuais deste e. Superior Tribunal de Justiça, estabilizado em patamar equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos para os casos de falecimento de filho em acidente de trânsito, aqui é feita em condições excepcionais. Não se quer, com esse pronunciamento, de forma alguma, desprestigiar a vida humana e a dor pela perda trágica de um ente querido, mas sim, equilibrar os danos causados com a capacidade financeira do seu causador.

XIX - Recurso parcialmente provido."

(REsp 1.069.288/PR, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe de 4/2/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0163570-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 26.005 / SC**

Números Origem: 20040155530 20040155530000100 20040155530000101 40980002958

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORLETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO NESTOR SCARABAGGIO
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SGUROS GERAIS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO NESTOR SCARABAGGIO
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SGUROS GERAIS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.